



DECISÃO DO PREGOEIRO - ANULAÇÃO PARCIAL DE ATOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1311300223-PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ESPECIAL, PARA ATENDER DEMANDAS JUDICIAIS E PESSOAS CARENTES ATENDIDAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE QUIXERAMOBIM/CE

O Pregoeiro, JOSÉ MAC DOWEL TEIXEIRA AZEVEDO NETO, vem apresentar sua justificativa e recomendar a ANULAÇÃO PARCIAL DE ATOS do pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

Após a homologação por parte da autoridade competente, foi verificado que a empresa MEDICAL CENTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, vencedora dos itens 05 e 15, participou do certame com a empresa matriz (CNPJ 07.032.320/0001-72) e anexou alguns documentos de habilitação da empresa filial (CNPJ 07.032.320/0002-53) (CND Estadual, CND Municipal, FGTS, CND Trabalhista e Declarações), onde deveria ter apresentado da empresa matriz. Ocorre que tal fato não foi observado por este pregoeiro durante a sessão do pregão, levando a empresa a arrematar dois itens.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

1

Recent 2124





Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A administração exerce controle sobre os seus atos, que caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

Diante de todo o exposto, este Pregoeiro encaminha os autos à autoridade com a seguinte sugestão:

ANULAR a sessão do pregão eletrônico nº 1311300223-PERP, no que tange a habilitação da empresa MEDICAL CENTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e os atos dela derivados.

7





Por fim, é importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do ato de anulação. Contudo, fornece subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação

Quixeramobim, 04 de março de 2024

JOSE MAC DOWEL TEIXEIRA AZEVEDO NETO PREGOEIRO